



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|----------------------|-----------|--------------------------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre 200\$ |
| A 1.ª série | " 140\$ | " 80\$ |
| A 2.ª série | " 120\$ | " 70\$ |
| A 3.ª série | " 120\$ | " 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 659 — Prorroga até 30 de Junho de 1954 o prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 524 (lista nominal do pessoal que é mantido em cada uma das Casas de Portugal abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 39 475).

Decreto-Lei n.º 39 660 — Insere disposições destinadas a completar a regulamentação prevista sobre o exercício do direito de associação.

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 870, que suspende e reduz as sobretaxas dos direitos de exportação relativas a óleos vegetais classificados por diversos artigos da pauta de exportação de Angola.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 39 661 — Designa os dias que várias câmaras municipais ficam autorizadas a considerar como feriado municipal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 662 — Dá nova redacção ao artigo 173.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 29 809 e alterado pelo Decreto n.º 35 609.

Decreto-Lei n.º 39 663 — Isenta do imposto de tonelagem e do imposto de comércio marítimo os navios que limitem as suas operações a embarque e desembarque do material de guerra a que se refere o Decreto-Lei n.º 38 707.

Decreto-Lei n.º 39 664 — Revoga a Lei n.º 1 562 e algumas disposições dos Decretos n.ºs 10 811 e 11 011 — Permite ao Ministro da Marinha autorizar, em determinadas condições, o emprego, por armadores nacionais, de navios destinados ao apoio de embarcações baleeiras e ao aproveitamento de cetáceos.

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 665 — Define o modo como deverão ser efectuados os trabalhos das sondagens de reconhecimento geológico no vale do Tejo em frente de Lisboa e outros trabalhos de prospecção e investigação que servirão de base ao estudo das ligações rodoviária e ferroviária entre Lisboa e a margem sul do Tejo e regula a distribuição dos correspondentes encargos.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 666 — Promulga o Estatuto dos Indígenas Portugueses das províncias da Guiné, Angola e Moçambique.

Portaria n.º 14 891 — Suspende a cobrança das sobretaxas de diversos artigos da pauta dos direitos de exportação de Moçambique e introduz alterações na mesma pauta.

Portaria n.º 14 892 — Substitui na província ultramarina de Moçambique o regime fiscal da sobrevalorização da copra FM (ou de comércio).

Decreto n.º 39 667 — Cria vários lugares nos serviços de marinha da província ultramarina de Moçambique e autoriza o Governo-Geral da referida província a abrir um crédito para custear o encargo resultante da execução do presente diploma.

Portaria n.º 14 893 — Inclui na classe vi da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de professor-director da Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado, da província ultramarina de Angola.

Decreto n.º 39 668 — Regula a admissão ao exame do 2.º ciclo por disciplinas singulares no Liceu Afonso de Albuquerque, em Goa, com dispensa do exame do 1.º e da disciplina de Língua Inglesa, dos indivíduos que comprovem possuir as habilitações denominadas *entrance* e *S. S. C.* das Universidades da União Indiana, além dos demais requisitos legais.

Portaria n.º 14 894 — Altera a constituição da missão geográfica de Angola e modifica algumas disposições da Portaria n.º 13 637.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 39 669 — Encarrega os serviços geológicos da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos de promover a colheita, catalogação e valorização científica adequada de quaisquer estudos ou resultados de trabalhos de interesse geológico realizados por entidades particulares ou serviços oficiais.

Decreto n.º 39 670 — Determina que os preços dos produtos preparados e vendidos pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária sejam fixados por despacho do Ministro, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários — Revoga o artigo 1.º do Decreto n.º 37 839, na parte respeitante a produtos biológicos.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 671 — Prorroga até ao final do actual ano económico o prazo fixado no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 188 (liquidação de contas dos Transportes Aéreos Portugueses).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 659

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1954 o prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 524, de 2 de Fevereiro do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 39 660

Tornando-se necessário completar a regulamentação prevista no § 2.º do artigo 8.º da Constituição Política

da República Portuguesa sobre o exercício do direito de associação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos é lícito promover a constituição de associações que não tenham carácter secreto e cujos objectivos não importem ofensa dos direitos de terceiros ou do bem público, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios em que assenta a ordem moral, económica e social da Nação.

Art. 2.º A constituição das associações e a sua existência jurídica dependem de aprovação dos estatutos pelo governo civil do distrito da sua sede ou, quando o âmbito da respectiva actividade exceder o do distrito, pelo Ministro do Interior.

§ 1.º No caso de um dos fins estatutários ser próprio de associações cuja constituição dependa de aprovação ministerial, compete ao Governo, pelo Ministro respectivo, aprovar os estatutos.

§ 2.º Sempre que se trate de associações sujeitas a lei ou regime especial, observar-se-á o que ali estiver estabelecido.

Art. 3.º Quando as associações se proponham vários fins, a entidade competente para a aprovação dos estatutos será determinada tendo em atenção o fim principal, devendo, porém, ouvir-se previamente a entidade ou entidades a quem incumba a protecção dos fins secundários.

Art. 4.º Podem ser extintas pela entidade competente para aprovar os respectivos estatutos as associações que exerçam actividade diversa da prevista nos mesmos ou contrária à ordem social e bem assim as que funcionem em desacordo com o disposto no artigo 1.º deste diploma.

Art. 5.º Quando, verificadas as circunstâncias previstas no artigo anterior, se entenda conveniente não extinguir a associação, poderá a entidade competente optar pela suspensão da sua actividade ou pela dissolução dos corpos gerentes e nomear, em sua substituição, comissões administrativas.

§ 1.º O Ministro poderá usar da faculdade conferida por este artigo sempre que, tendo expirado o período normal do mandato, não haja direcção eleita e ainda quando as associações não funcionem por forma regular.

§ 2.º As comissões administrativas servem pelo prazo de um ano, competindo-lhes durante ele tomar as providências necessárias para a designação dos novos corpos gerentes.

§ 3.º Mediante despacho fundamentado, pode ser prorrogado o prazo previsto no parágrafo anterior até ao limite de três anos.

§ 4.º São inelegíveis para as novas direcções os membros das que hajam sido dissolvidas por factos que lhes sejam imputáveis.

§ 5.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é aplicável às associações sujeitas a lei ou regime especial.

Art. 6.º As associações que funcionem em contra-venção do disposto neste diploma são equiparadas às associações secretas, sendo applicáveis àqueles que as dirigirem, administrarem ou por qualquer forma participarem na sua actividade, ainda que como simples associados, as sanções previstas na Lei n.º 1 901, de 21 de Maio de 1935, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho de 1949, quanto a associações ou agrupamentos que exerçam actividades subversivas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério do Ultramar, a Portaria publicada, sob o n.º 14 870, no *Diário do Governo* n.º 99, de 7 de Maio corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo, por isso, ser rectificada pela forma seguinte:

No n.º 3.º, onde se lê: «artigo 73.º», deve ler-se: «artigo 72.º».

Secretaria da Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1954. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 661

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Câmaras Municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Alenquer — Quinta-feira da Ascensão.
Azambuja — Quinta-feira da Ascensão.
Benavente — Quinta-feira da Ascensão.
Estremoz — Quinta-feira da Ascensão.
Golegã — Quinta-feira da Ascensão.
Mealhada — Quinta-feira da Ascensão.
Melgaço — Quinta-feira da Ascensão.
Torres Novas — Quinta-feira da Ascensão.
Vidigueira — Quinta-feira da Ascensão — Festas a Nossa Senhora das Relíquias.
Vila Franca de Xira — Quinta-feira da Ascensão — Romaria ao Senhor da Boa Morte.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades tradicionais e características que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estílo e publicados nos jornais da sede do concelho, ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Superintendência dos Serviços da Armada****Decreto n.º 39 662**

Reconhecendo-se que é necessária a criação do serviço de traumatologia no Hospital da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 173.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 29 809, de 7 de Agosto de 1939, e alterado pelo Decreto n.º 35 609, de 22 de Abril de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 173.º A assistência médica é exercida ainda por serviços especiais, a saber:

- a) Serviço de clínica médica;
- b) Serviço de cirurgia;
- c) Serviço de radiologia;
- d) Serviço laboratorial;
- e) Serviço de traumatologia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Direcção-Geral da Marinha**Decreto-Lei n.º 39 663**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não é devido imposto de tonelagem nem imposto de comércio marítimo pelos navios que limitem as suas operações à embarque e desembarque do material de guerra a que se refere o Decreto-Lei n.º 38 707, de 31 de Março de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção das Pescarias**Decreto-Lei n.º 39 664**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com a entrada em vigor do Decreto n.º 39 657, de 19 de Maio de 1954, consideram-se revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto com força de lei n.º 10 811, de 29 de Maio de 1925, a Lei n.º 1 562, de 10 de Março de 1924, e o Decreto n.º 11 011, de 31 de

Julho de 1925, este salvo quanto ao disposto, transitóriamente, nos artigos 132.º e 133.º do diploma que o substitui.

Art. 2.º Pode o Ministro da Marinha autorizar, ouvidos o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia e a Comissão Central de Pescarias, o emprego, por armadores nacionais, de navios destinados ao apoio de embarcações baleeiras e ao aproveitamento de cetáceos, desde que se reconheça não haver inconveniente para os interesses nacionais, nem para os concessionários existentes.

§ único. Nas autorizações concedidas ao abrigo deste artigo estabelecer-se-ão as condições em que a actividade poderá ser exercida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS
E DAS COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 39 665**

Para o estudo das ligações rodoviária e ferroviária entre Lisboa e a margem sul do Tejo, de que foi incumbida a comissão nomeada por portaria dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações de 16 de Junho de 1953, é indispensável realizar sondagens de reconhecimento geológico no vale do Tejo em frente de Lisboa e, bem assim, outros trabalhos preliminares de prospecção e investigação, que servirão de base ao referido estudo.

Torna-se, pois, necessário definir o modo como estes trabalhos deverão ser efectivados e a forma mais conveniente de fazer face aos correspondentes encargos, assegurando-se ao mesmo tempo à referida comissão a assistência técnica especializada dos diferentes departamentos do Estado com qualidade para a prestarem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Junta Autónoma de Estradas, mediante determinação para cada caso do Ministro das Obras Públicas, promover a execução das sondagens de reconhecimento geológico e outros trabalhos preliminares que forem indispensáveis para o estudo das ligações rodoviária e ferroviária entre Lisboa e a margem sul do Tejo, atribuído à comissão nomeada por portaria de 16 de Junho de 1953, contraindo os correspondentes encargos e celebrando os contratos que se tornem necessários para a efectivação desses trabalhos.

Art. 2.º As despesas com a execução dos trabalhos referidos no artigo anterior não poderão exceder 2 500 contos e serão suportadas em partes iguais pelas dotações adequadas do orçamento da Junta Autónoma de Estradas e pelas receitas próprias do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

§ único. O Fundo Especial de Transportes Terrestres reembolsará a Junta Autónoma de Estradas da parte que lhe cabe nas despesas, à medida que estas venham a ser realizadas.

Art. 3.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos facultarão, dentro das suas disponibilidades, o material e pessoal especializado que lhes for solicitado pela comissão para ser utilizado nos estudos a seu cargo, suportando de conta das suas dotações orçamentais os respectivos encargos.

Art. 4.º A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil prestarão, nas condições estabelecidas nos seus diplomas orgânicos, a assistência técnica que for necessária para a boa realização dos trabalhos a que se refere o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 39 666

A Lei Orgânica do Ultramar (Lei n.º 2 066, de 27 de Julho de 1953) contém vários preceitos relativos a populações indígenas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique. Além das bases componentes da secção especialmente epigrafada «Das populações indígenas», encontram-se, nomeadamente, o n.º v da base LXV, sobre o julgamento das questões gentílicas, e o n.º II da base LXIX, sobre a extensão dos sistemas penal e penitenciário.

A regulamentação dos princípios gerais contidos nestas bases exige que sejam alterados alguns dos preceitos dos chamados «Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas» e «Diploma Orgânico das Relações de Direito Privado entre Indígenas e não Indígenas» (Decretos n.ºs 16 473 e 16 474, de 6 de Fevereiro de 1929), que, por outro lado, haveria já anteriormente conveniência em modificar e aditar em parte, a fim de uniformizar procedimentos, extinguir regimes locais inadequados e alargar o âmbito das reformas.

Com efeito, em leis gerais de carácter fundamental, como o Acto Colonial, a Carta Orgânica do Império Colonial Português e a própria Constituição Política, algumas das régras contidas no estatuto e no diploma orgânico foram gradualmente aperfeiçoadas, ao mesmo tempo que outros diplomas — como o Decreto n.º 35 461, de 22 de Janeiro de 1946, sobre o casamento — enunciavam preceitos que bem caberiam no estatuto. Acresce que certas matérias importantes, entre as quais a aquisição da cidadania por antigos indígenas, eram reguladas apenas em textos locais, falhos de homogeneidade.

O presente decreto aplica os princípios fundamentais, hoje consignados na Constituição Política e na Lei Orgânica, e desenvolve-os, na extensão compatível com a sua natureza, devendo seguir-se-lhe outros diplomas que especialmente se ocupem de certos aspectos que exigem regulamentação pormenorizada.

Deseja-se acentuar ter havido agora a preocupação de, sem enfraquecer a protecção legal dispensada ao indígena, considerar situações especiais em que ele pode encontrar-se no caminho da civilização, para que o Estado tem o dever de o impelir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Dos indígenas portugueses e do seu estatuto

Artigo 1.º Gozam de estatuto especial, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente diploma, os indígenas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique.

§ único. O estatuto do indígena português é pessoal, devendo ser respeitado em qualquer parte do território português onde se ache o indivíduo que dele goze.

Art. 2.º Consideram-se indígenas das referidas províncias os indivíduos de raça negra ou seus descendentes que, tendo nascido ou vivendo habitualmente nelas, não possuam ainda a ilustração e os hábitos individuais e sociais pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses.

§ único. Consideram-se igualmente indígenas os indivíduos nascidos de pai e mãe indígena em local estranho àquelas províncias, para onde os pais se tenham temporariamente deslocado.

Art. 3.º Salvo quando a lei dispuser doutra maneira, os indígenas regem-se pelos usos e costumes próprios das respectivas sociedades.

§ 1.º A contemporização com os usos e costumes indígenas é limitada pela moral, pelos ditames da humanidade e pelos interesses superiores do livre exercício da soberania portuguesa.

§ 2.º Ao aplicarem os usos e costumes indígenas as autoridades procurarão, sempre que possível, harmonizá-los com os princípios fundamentais do direito público e privado português, buscando promover a evolução cautelosa das instituições nativas no sentido indicado por esses princípios.

§ 3.º A medida de aplicação dos usos e costumes indígenas será regulada tendo em conta o grau de evolução, as qualidades morais, a aptidão profissional do indígena e o afastamento ou integração deste na sociedade tribal.

Art. 4.º O Estado promoverá por todos os meios o melhoramento das condições materiais e morais da vida dos indígenas, o desenvolvimento das suas aptidões e faculdades naturais e, de maneira geral, a sua educação pelo ensino e pelo trabalho para a transformação dos seus usos e costumes primitivos, valorização da sua actividade e integração activa na comunidade, mediante acesso à cidadania.

Art. 5.º O Estado prestará a assistência necessária ao melhoramento da sanidade das populações e seu crescimento demográfico, e bem assim à introdução de novas técnicas de produção na economia das sociedades nativas.

Art. 6.º O ensino que for especialmente destinado aos indígenas deve visar aos fins gerais de educação moral, cívica, intelectual e física, estabelecidos nas leis e também à aquisição de hábitos e aptidões de trabalho, de harmonia com os sexos, as condições sociais e as conveniências das economias regionais.

§ 1.º O ensino a que este artigo se refere procurará sempre difundir a língua portuguesa, mas, como instrumento dele, poderá ser autorizado o emprego de idiomas nativos.

§ 2.º Aos indígenas habilitados com o ensino de adaptação ou que mostrem, pela forma que a lei previr, desnecessidade dele, é garantida a admissão ao ensino público, nos termos aplicáveis aos outros portugueses.

CAPITULO II

Da situação jurídica dos indígenas

SECÇÃO I

Da organização política

Art. 7.º As instituições de natureza política tradicionais dos indígenas são transitòriamente mantidas e conjugam-se com as instituições administrativas do Estado Português pela forma declarada na lei.

Art. 8.º Os agregados políticos tradicionais são genericamente considerados regedorias indígenas, consentindo-se embora a designação estabelecida pelo uso regional (sobado, regulado, reino, etc.).

§ único. Quando a sua extensão o justifique as regedorias podem ser divididas em grupos de povoações e em povoações.

Art. 9.º A cada regedoria pertencem todos os indígenas que no seu território habitam permanentemente. Os que nele apenas residam transitòriamente, ainda que por efeito de contrato de trabalho, só para efeitos de polícia dependem das autoridades gentílicas locais.

§ único. A mudança de residência de um indígena de uma para outra regedoria, dentro de mesma circunscrição, depende de autorização da entidade administrativa local; a mudança para regedoria situada noutra circunscrição depende de autorização dos administradores interessados.

Art. 10.º Em cada regedoria indígena exerce autoridade sobre as populações gentílicas um regedor indígena. Em cada grupo de povoações ou povoação será essa autoridade confiada a um chefe de grupo de povoações ou de povoação.

§ 1.º O exercício das funções de autoridade gentílica é normalmente remunerado.

§ 2.º Os regedores e chefes de grupo de povoações ou de povoação desempenham as funções atribuídas pelo uso local, com as limitações estabelecidas neste diploma. A obediência que as populações lhes devem é a resultante da tradição e será mantida enquanto respeitar os princípios e interesses da administração, a contento do Governo.

Art. 11.º Os regedores são eleitos ou de sucessão directa ou colateral, conforme os usos e costumes locais.

§ único. A investidura dos regedores que a eleição ou a sucessão designarem fica dependente de homologação pelo governador da província ou do distrito, que podem igualmente destituir-los quando não desempenhem convenientemente as funções do cargo.

Art. 12.º Os chefes de grupos de povoações e os chefes de povoação serão escolhidos, conforme os usos, pelos regedores, com aprovação das entidades administrativas locais.

Art. 13.º As mulheres podem ser investidas no cargo de chefe de povoação quando esta for formada por uma só família e se derem as hipóteses de ausência temporária do chefe ou da menoridade deste, seu tutor, ou quando essa for a tradição local.

Art. 14.º As populações não podem depor os chefes gentílicos investidos em exercício de funções por autoridade administrativa, nem reintegrar quem delas legitimamente tenha sido destituído.

Art. 15.º Os chefes gentílicos têm os privilégios que os usos e costumes indígenas lhes conferem, podendo ser-lhes recusados aqueles cujo exercício se mostre inconveniente ou imoral.

Art. 16.º Junto de cada regedor poderá haver um conselho de sua escolha, formado pelos indígenas de maior respeitabilidade da regedoria ou povoação, tendo por dever auxiliar o chefe no exercício das suas funções.

§ 1.º Os regedores deverão apresentar à autoridade administrativa os indígenas que fizerem parte do conselho referido no presente artigo e não poderão substituí-los sem conhecimento dela.

§ 2.º Os indígenas que façam parte do conselho terão a designação que, por uso antigo, lhes pertencer e os regedores poderão confiar-lhes a direcção de determinados negócios indígenas.

Art. 17.º É proibido aos chefes gentílicos, sob pena de prisão ou de trabalhos públicos de quinze dias a dez meses, aplicada nos termos da lei:

- 1.º Cobrar impostos em seu proveito;
- 2.º Aplicar multas;
- 3.º Servir-se do nome da autoridade administrativa ou dos seus delegados, sem seu prévio conhecimento, para consecução de qualquer fim;
- 4.º Sair da área da sua circunscrição sem prévia licença da autoridade administrativa competente;
- 5.º Opor resistência ao cumprimento das ordens das autoridades administrativas ou incitar a ela;
- 6.º Proteger ou deixar de reprimir o fabrico ou a venda ilegal de bebidas alcoólicas ou tóxicas ou outros actos imorais e criminosos;
- 7.º Manter encarcerado algum indígena, sem dar imediato conhecimento à autoridade administrativa.

Art. 18.º Os chefes de grupos de povoações ou de povoação estão directamente subordinados às regedorias indígenas; estes ficam na dependência do administrador da circunscrição.

§ único. As ordens e instruções serão transmitidas às autoridades gentílicas, quer directamente pelo administrador, quer pelos chefes dos postos administrativos em cuja área residirem.

Art. 19.º As autoridades administrativas exercerão as suas atribuições legais relativamente aos indígenas que vivam em regime tribal com a coadjuvação dos chefes dos agregados políticos formados segundo os usos tradicionais.

Art. 20.º Os chefes gentílicos procurarão desempenhar-se das funções que lhes incumbem, respeitando, quanto possível, os usos, costumes ou tradições permitidos pelo artigo 3.º e seus parágrafos deste diploma; à autoridade administrativa cumpre dirigi-los por forma a, com reconhecimento público, integrar a sua acção na obra civilizadora.

Art. 21.º As autoridades administrativas exercerão por si sós jurisdição e polícia sobre os indígenas que deixarem de estar integrados nas organizações políticas tradicionais.

Art. 22.º Quando se tenham formado aglomerados populacionais constituídos exclusivamente por indígenas nas condições do artigo anterior, poderão as autoridades administrativas nomear, de entre os habitantes, regedores administrativos a cabos de ordens, aos quais serão atribuídas funções policiais e de auxiliares da administração civil.

§ único. A competência destes auxiliares e as demais regras necessárias à administração dos referidos aglomerados populacionais serão estabelecidas em diploma especial.

Art. 23.º Não são concedidos aos indígenas direitos políticos em relação a instituições não indígenas.

§ único. Os indígenas terão representantes, escolhidos pela forma legal, nos conselhos legislativos ou de Governo de cada província.

Art. 24.º Os indígenas têm os direitos de petição e de reclamação, que podem ser exercidos em todos os graus de hierarquia administrativa e, em especial, perante os curadores dos indígenas e os inspectores administrativos.

§ único. Constitui infracção disciplinar dos funcionários ultramarinos a tentativa de obstáculo ou de represália relativamente ao exercício pelos indígenas do direito conferido no corpo do artigo.

SECÇÃO II

Dos crimes e das penas

Art. 25.º Na falta de leis especialmente destinadas aos indígenas serão aplicáveis as leis penais comuns.

§ único. O juiz apreciará sempre as condutas e cominará as penas, considerando a influência que sobre o delinquent e os actos deste exercerem as circunstâncias da vida social dos indígenas.

Art. 26.º As penas de prisão podem ser substituídas por trabalho obrigatório.

§ único (transitório). Enquanto não for publicado o novo sistema penitenciário ultramarino, continuam em vigor os parágrafos do artigo 13.º do Decreto n.º 16 473, de 6 de Fevereiro de 1929.

SECÇÃO III

Das relações de natureza privada

SUBSECÇÃO I

Da opção pela lei comum e dos factos que importam a aplicação desta

Art. 27.º É permitido aos indígenas optar pela lei comum em matéria de relações de família, sucessões, comércio e propriedade imobiliária.

§ único. A opção pode ser requerida pelo interessado ou aceite pelo juiz com limitação a algumas das espécies de relações indicadas no corpo do artigo.

Art. 28.º A opção será feita perante o juiz municipal da residência do interessado, e só deverá ser aceite depois de o juiz se ter certificado, pela abonação de dois cidadãos idóneos e outras diligências que julgue necessárias, de que o requerente adoptou, com carácter definitivo, a conduta pressuposta para a aplicação dessas leis.

§ único. Da aceitação da opção será lavrado termo, de que serão passadas as cópias autênticas pedidas.

Art. 29.º Poderá ser determinado por diploma legislativo que nos aglomerados referidos no artigo 22.º deste diploma as relações comerciais entre os seus habitantes ou entre estes e não-indígenas sejam exclusivamente reguladas pela lei comum e pelos usos correntes do comércio.

Art. 30.º Os indígenas baptizados podem celebrar o casamento nos termos das leis canónicas perante os ministros da Igreja Católica, desde que reúnam as condições exigidas pela lei civil.

§ 1.º A mulher indígena é livre na escolha do marido, não sendo reconhecidos quaisquer costumes que se oponham a essa liberdade ou segundo os quais a mulher ou os filhos devam considerar-se pertença de parentes do marido ou pai quando este falecer.

§ 2.º O casamento celebrado entre indígenas nos termos das leis canónicas produzirá na ordem civil todos os efeitos de natureza pessoal respeitantes quer ao cônjuge, quer aos filhos, mas só esses, pelo mero facto de na delegacia do registo civil ser lavrado o respectivo assento, que substituirá a transcrição.

§ 3.º A celebração do matrimónio segundo o rito católico e de acordo com as leis canónicas, mesmo com dispensa do impedimento da religião mista ou de disparidade de culto, importará a renúncia por parte de ambos os nubentes à poligamia e aos usos e costumes contrários ao casamento canónico.

Art. 31.º O direito de propriedade sobre coisas móveis é reconhecido e protegido, nos termos gerais de direito.

SUBSECÇÃO II

Do trabalho dos indígenas

Art. 32.º O Estado procurará fazer reconhecer pelo indígena que o trabalho constitui elemento indispensável de progresso, mas as autoridades só podem impor o trabalho nos casos especificamente previstos na lei.

Art. 33.º Os indígenas podem livremente escolher o trabalho que desejam efectuar, quer de conta própria, quer de conta alheia, ou nas suas terras ou nas que para esse efeito lhes forem destinadas.

Art. 34.º A prestação de trabalho a não-indígenas assenta na liberdade contratual e no direito a justo salário e assistência, devendo ser fiscalizada pelo Estado, através de órgãos apropriados.

SUBSECÇÃO III

Dos direitos sobre coisas imobiliárias

Art. 35.º Aos indígenas que vivam em organizações tribais são garantidos, em conjunto, o uso e a fruição, na forma consuetudinária, das terras necessárias ao estabelecimento das suas povoações e das suas culturas e ao pascigo do seu gado.

§ único. A ocupação realizada de harmonia com o corpo do artigo não confere direitos de propriedade individual e será regulada entre os indígenas pelos respectivos usos e costumes.

Art. 36.º Não serão efectuadas concessões de terrenos a não-indígenas sem que, pela forma prescrita na lei, seja protegida a situação dos indígenas estabelecidos nesses terrenos.

Art. 37.º O Estado reconhece e favorece direitos individuais de indígenas sobre prédios rústicos e urbanos.

Os indígenas que tenham optado pela lei comum em matéria de propriedade imobiliária podem adquirir o direito de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis por herança, legado, doação ou compra.

Na falta de opção, os indígenas podem adquirir direitos sobre bens imóveis, com as limitações constantes dos artigos seguintes.

§ único. Os contratos de compra de bens imóveis em que o comprador seja indígena e os actos de disposição, a título oneroso ou gratuito, de bens dessa natureza pertencentes a indígenas, quando feitos a favor de não-indígenas, só serão válidos depois de autorizados pelo juiz municipal, que se certificará da capacidade daqueles e de que os seus interesses não sofrem lesão.

Art. 38.º São apropriáveis individualmente os terrenos vagos ou abandonados, aqueles em cuja apropriação consintam os seus proprietários e os que forem objecto da providência especial referida no § 1.º deste artigo.

§ 1.º A requerimento dos regedores, com o voto concordante dos seus conselheiros, pode o governador do distrito autorizar que sejam tornados individualmente apropriáveis terrenos anteriormente destinados a fruição conjunta, onde estejam instaladas, com carácter estável, povoações e culturas indígenas.

§ 2.º Nos terrenos referidos no parágrafo anterior, só os indígenas da respectiva regedoria são legítimos para adquirir bens imóveis.

§ 3.º Não são reconhecidos direitos sobre prédios rústicos de extensão inferior a 1 ha ou sobre construções que não possam ser consideradas definitivas.

Art. 39.º São apenas os seguintes os títulos de aquisição destes direitos:

- a) Concessão do governo da província;
- b) Concessão ou subconcessão feita por particulares, devidamente autorizada, nos termos legais;
- c) Transmissão de harmonia com o artigo 46.º deste diploma;
- d) Posse de boa fé, contínua, pacífica e pública durante dez anos, pelo menos, de terrenos anteriormente vagos ou abandonados, onde se prove tratamento de árvores ou cultura permanente realizados pelo possuidor.

§ único. O direito concedido poderá consistir apenas no domínio útil, com a taxa de foro que for especialmente estabelecida por lei.

Art. 40.º O indígena que pretender demonstrar a aquisição da propriedade nos termos da alínea d) do artigo anterior justificá-la-á perante o juiz municipal, nos termos seguintes:

- 1.º O pedido verbal do interessado será reduzido a auto, no qual se consignará a descrição, quanto possível exacta, da área possuída e os demais factos alegados pelo justificante;
- 2.º O juiz municipal procederá, por si ou por funcionário em quem delegar, a vistoria do prédio, para verificar os factos alegados pelo justificante e no caso de este ser favorável despachará para que se façam o registo provisório da propriedade e a passagem do título provisório;
- 3.º Os autos serão seguidamente enviados aos serviços cadastrais, que procederão a identificação, demarcação e passagem do título definitivo.

Art. 41.º O proprietário indígena é obrigado a manter o prédio rústico permanentemente limpo, a colher os frutos produzidos e a transformar progressivamente a cultura por formas primitivas em cultura ordenada, ficando nesse caso dispensado de obrigações públicas que envolvam afastamento das suas terras por mais de três meses, salvo as resultantes do serviço militar ou de sentença judicial.

Art. 42.º A propriedade concedida é resolúvel durante o período que a lei fixar, desde que o concessionário não aproveite a terra, a abandone, a deixe de cultivar sem motivo de força maior ou seja expulso justificadamente do agregado social em razão do qual houvesse recebido a concessão.

Art. 43.º Salvo nos casos previstos na lei para a caducidade das concessões, o proprietário indígena não pode ser privado da propriedade constituída de harmonia com os artigos anteriores, a não ser em virtude de expropriação por utilidade pública, mediante compensação com outros terrenos disponíveis ou indemnização nos termos legais.

Art. 44.º Os direitos referidos nos artigos 38.º e seguintes deste diploma são transmissíveis apenas entre indígenas, de harmonia com o que estiver disposto na lei ou no acto da constituição desses direitos ou segundo o prescrito pelos usos e costumes.

§ único. Os prédios situados fora das áreas destinadas a fruição conjunta dos indígenas organizados em tribos podem ser transmitidos por sucessão legítima a

indivíduos não-indígenas chamados à herança nos termos da lei comum.

Art. 45.º No juízo municipal ou nas conservatórias do registo predial existirão registos especialmente destinados à inscrição dos direitos de indígenas.

§ 1.º A inscrição dos direitos titulados de harmonia com as alíneas a) e d) do artigo 39.º far-se-á officiosamente; nos casos das alíneas b) e c) do mesmo artigo depende de requerimento de qualquer dos interessados.

§ 2.º Os direitos fundados em transmissão só depois de registados são protegidos pelo Estado.

Art. 46.º Os prédios rústicos e urbanos dos indígenas são impenhoráveis e insusceptíveis de servir de garantia a obrigações, salvo quando estas forem assumidas perante organismos de crédito ou de assistência económica estabelecidos por lei a favor dos indígenas.

§ único. No caso de os organismos a que este artigo se refere virem a adquirir os prédios dados em garantia dos seus créditos, só poderão aliená-los de novo a indígenas.

SUBSECÇÃO IV

Das relações civis e comerciais entre indígenas e não-indígenas

Art. 47.º As relações de natureza civil ou comercial entre indígenas e pessoas que se regem pela lei comum serão reguladas por esta última, quando não houver outra especialmente aplicável.

Art. 48.º Ao aplicar a lei, nos termos do artigo anterior, o juiz decidirá sempre de modo a não impor ao indígena o cumprimento de deveres que ele não pudesse razoavelmente ter previsto ou querido aceitar.

Art. 49.º A venda a não-indígenas de géneros da produção agrícola dos indígenas pode ser condicionada, limitada ou proibida pelas autoridades administrativas nos casos seguintes:

- 1.º Sempre que da alienação de géneros alimentares possa resultar a escassez dos alimentos na região;
- 2.º Quando o produto oferecido se apresente extraordinariamente depreciado em relação aos tipos correntes negociáveis por motivo de colheita antecipada, preparação deficiente, mau estado de conservação ou outra causa de deterioração;
- 3.º Quando seja necessário para cumprimento da lei que imponha regime especial de compra em benefício directo do cultivador, para melhoramento da produção ou no interesse da economia geral.

§ único. Onde as circunstâncias o aconselharem, poderá a venda dos produtos dos indígenas a não-indígenas ser autorizada unicamente em feiras periódicas ou em mercados, sob a vigilância das autoridades e em condições de preço por elas reguladas para acautelar os interesses dos produtores.

Art. 50.º Os produtos vendidos pelos indígenas a não-indígenas ser-lhes-ão sempre pagos exclusivamente a dinheiro e a pronto pagamento, sendo proibida a permuta com outros produtos ou artigos.

SECÇÃO IV

Dos tribunais e do processo

Art. 51.º Aos juizes municipais competem a instrução e o julgamento dos seguintes processos, quando por lei não forem especialmente atribuídos a outros tribunais:

- a) Processos cíveis e comerciais, quando autor e réu sejam indígenas;

- b) Processos relativos a crimes contra a propriedade cometidos por indígenas, a que corresponda pena correccional, e relativos aos restantes crimes, quando réus e ofendidos sejam indígenas.

Art. 52.º O juiz municipal, para o julgamento dos processos a que se refere o artigo anterior, será assistido por dois assessores indígenas, que o informarão sobre os usos e costumes locais.

§ único. Os assessores serão escolhidos pelo administrador da respectiva circunscrição ou concelho, de entre os chefes ou outros indígenas de reconhecido prestígio que conheçam as tradições jurídicas locais.

Art. 53.º Das sentenças do juiz municipal proferidas nestes processos cabe sempre recurso para o juiz de direito, de cujas decisões se recorrerá para o Tribunal da Relação, ou obrigatoriamente, como a lei determinar, ou facultativamente, fora da respectiva alçada.

Dos acórdãos do Tribunal da Relação proferidos nestes processos não há recurso.

§ único. As sentenças dos juizes municipais que cominem pena maior só se tornam executórias depois de confirmadas pelo juiz de direito ou pelo Tribunal da Relação, conforme não existisse ou existisse recurso obrigatório.

Art. 54.º Diploma especial regulará os termos do processo perante os juizes municipais.

§ único. O processo será sumário e adequado às circunstâncias, devendo, porém, ser acautelados os meios de prova que permitam o exame das instâncias de recurso nos casos em que este seja admitido.

Art. 55.º Compete aos juizes de direito conhecer das acções cíveis, comerciais ou criminaes em que sejam interessados indígenas, desde que uma das partes ou dos co-réus ou dos ofendidos não seja indígena.

§ único. Aos juizes municipais poderá ser incumbida a instrução do processo, no todo ou em parte, e a presidência da tentativa de conciliação quando a ela haja lugar, na qual se terá sempre em conta a situação dos indígenas, devendo ser-lhes dispensada a protecção que for necessária e justa.

CAPÍTULO III

Da extinção da condição de indígena e da aquisição da cidadania

Art. 56.º Pode perder a condição de indígena e adquirir a cidadania o indivíduo que prove satisfazer cumulativamente aos requisitos seguintes:

- a) Ter mais de 18 anos;
- b) Falar correctamente a língua portuguesa;
- c) Exercer profissão, arte ou officio de que aufera rendimento necessário para o sustento próprio e das pessoas de família a seu cargo, ou possuir bens suficientes para o mesmo fim;
- d) Ter bom comportamento e ter adquirido a illustração e os hábitos pressupostos para a integral applicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses;
- e) Não ter sido notado como refractário ao serviço militar nem dado como desertor.

§ 1.º A prova dos factos referidos no corpo deste artigo far-se-á pelas formas previstas nas leis, mas os requisitos das alíneas b), c) e d) podem também provar-se por certificados dos administradores dos concelhos ou circunscrições onde o indivíduo tenha residido nos últimos três anos.

Para prova do bom comportamento, além deste atestado, é indispensável certidão do registo criminal demonstrativa de que o indivíduo não sofreu condenação em pena maior, nem mais de duas condenações em prisão correccional.

§ 2.º Da recusa da passagem de certificados pelos administradores cabe recurso para as entidades referidas no artigo 58.º deste diploma, as quais decidirão em última instância, depois de terem mandado proceder às diligências que julguem convenientes.

§ 3.º Para efeitos de concessão da cidadania considera-se anulada a nota de refractário, uma vez cumprido o serviço militar.

Art. 57.º A mulher indígena casada com indivíduo que adquira a cidadania nos termos do artigo anterior e os filhos legítimos ou ilegítimos perfilhados, menores de 18 anos, que vivam sob a direcção do pai à data daquella aquisição podem também adquiri-la, no caso de satisfazerem aos requisitos das alíneas b) e d) do artigo 56.º

Art. 58.º O requerimento para a aquisição da cidadania deve ser dirigido ao governador do distrito da residência do interessado, ou, na Guiné, ao governador da província, e será entregue, na sede do concelho, circunscrição ou posto administrativo, convenientemente instruído com os documentos tornados necessários pelo presente diploma e pelos reguladores do bilhete de identidade.

§ único. Os administradores do concelho ou circunscrição devem enviar os requerimentos para despacho, com o seu parecer concreto e fundamentado, nos quinze dias seguintes à recepção deles.

Art. 59.º Do despacho de indeferimento cabe recurso, a interpor no prazo de quinze dias, para o Tribunal da Relação.

O despacho de deferimento será comunicado officiosamente à entidade competente para a passagem de bilhete de identidade.

§ único. O bilhete de identidade será entregue ao interessado, depois de satisfeitas as condições regulamentares que não sejam contrárias a este diploma.

Art. 60.º O bilhete de identidade será passado sem dependência das formalidades previstas neste diploma a quem apresente documento comprovativo dalguma das seguintes circunstâncias:

- a) Exercer ou ter exercido cargo público, por nomeação ou contrato;
- b) Fazer ou ter feito parte de corpos administrativos;
- c) Possuir o 1.º ciclo dos liceus ou habilitação literária equivalente;
- d) Ser comerciante matriculado, sócio de sociedade comercial, exceptuadas as anónimas e em comandita por acções ou proprietário de estabelecimento industrial que funcione legalmente.

§ único. Não é considerado para o efeito da alínea a) o exercício de cargo público que tenha terminado por demissão ou rescisão do contrato por motivo disciplinar.

Art. 61.º Os governadores de província poderão conceder a cidadania com dispensa da prova dos requisitos exigidos no artigo 56.º aos indivíduos que notoriamente os possuam ou que tenham prestado serviços considerados distintos ou relevantes à Pátria Portuguesa.

Art. 62.º O bilhete de identidade faz prova plena da cidadania e, no caso de se ter extraviado, pode a sua concessão provar-se pelos meios admitidos em direito.

§ único. Os alvarás de assimilação e outros documentos actualmente destinados a provar a qualidade de não-indígena podem, em qualquer tempo, ser substituídos pelo bilhete de identidade, mediante simples pedido dos interessados à entidade competente para a passagem dos bilhetes, mas, enquanto não o forem, produzam, quanto à cidadania, o efeito do bilhete.

Art. 63.º O processo de aquisição da cidadania é gratuito, excepto quanto às taxas normais do bilhete de identidade.

Art. 64.º A cidadania concedida ou reconhecida nos termos dos artigos 58.º e 60.º poderá ser revogada por decisão do juiz de direito da respectiva comarca, mediante justificação promovida pela competente autoridade administrativa, com intervenção do Ministério Público.

§ 1.º A decisão será notificada aos interessados, que dela podem recorrer, no prazo de trinta dias, para a Relação.

§ 2.º Julgado definitivamente o recurso, será apreendido o bilhete de identidade e o interessado voltará a ser considerado indígena, excepto para o cumprimento das obrigações que haja assumido para com terceiros.

§ 3.º O processo de recurso é isento de custas e selos.

CAPITULO IV

Da execução do estatuto

Art. 65.º Compete aos governadores das províncias ultramarinas superintender em tudo quanto respeite à protecção, bem-estar e progresso das populações indígenas e fazer observar as disposições do presente estatuto em todos os ramos e graus de administração pública.

Art. 66.º A Inspeção Superior dos Negócios Indígenas averiguará regularmente o modo como é aplicado o presente estatuto e em especial como são garantidos aos indígenas os direitos que por ele lhes são reconhecidos.

Art. 67.º Os Governos da Guiné, Angola e Moçambique remeterão, até 30 de Abril de cada ano, à Inspeção Superior dos Negócios Indígenas relatório da aplicação do presente estatuto do ano anterior e nomeadamente sobre a situação das populações indígenas em matéria de educação, justiça, saúde, bem-estar e regime de terras.

A Inspeção enviará esses relatórios, acompanhados de outros elementos que tenha por convenientes, ao Conselho Ultramarino, que sobre eles elaborará parecer, em sessão plena.

§ único. Para elaboração do parecer referido no corpo do artigo, o Conselho Ultramarino poderá solicitar a quaisquer autoridades e serviços as informações de que necessite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 891

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, e em relação à pauta dos direitos de exportação de Moçambique, o seguinte:

1.º É suspensa a cobrança das sobretaxas dos artigos 31, 57 a 63 e 233 a 236;

2.º São elevadas para 12 por cento as sobretaxas dos artigos 67, 68, 71 e 72;

3.º É elevada para 6 por cento a sobretaxa a que se refere a nota (b) ao artigo 73.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Portaria n.º 14 892

As circunstâncias em que se exercem na província de Moçambique a produção e o comércio da chamada copra FM (ou de comércio) mostram que o regime fiscal da sobrevalorização pode causar prejuízos aos produtores, os quais muitas vezes vendem aos comerciantes a sua copra alguns meses antes da exportação;

Assim, mantendo-se integralmente para a copra de plantação o imposto de sobrevalorização, que nessa parte se continua a julgar aconselhável, substitui-se o regime quanto à copra de comércio.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1. Excluir, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, a chamada copra FM (ou de comércio) do disposto na Portaria n.º 14 447, da mesma data.

2. Elevar para 10 por cento a sobretaxa do artigo 70 da pauta dos direitos de exportação de Moçambique pelo que respeita à copra FM (ou de comércio).

3. Esta portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*, excepto para os contratos que nessa mesma data se encontrarem registados de harmonia com o artigo 9.º, § 2.º, do Decreto n.º 39 265, aos quais será ainda aplicado o regime da Portaria n.º 14 447.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 667

Tendo sido adquirido o rebocador *Macuti* para prestar serviço no porto da Beira, província de Moçambique, e tornando-se necessário providenciar, com a máxima urgência, no sentido de dotar aquele rebocador de tripulação própria para que, com a maior brevidade e sem prejuízo para os serviços públicos da província, possa ser utilizado naquele porto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e nos termos do § 1.º do

mesmo artigo, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos serviços de marinha da província ultramarina de Moçambique são criados os seguintes lugares:

| | Pessoal contratado | |
|-----------------------------|-----------------------------|-------------|
| | Vencimento individual anual | Total |
| 1 contramestre, a. | 30.000\$00 | 30.000\$00 |
| 1 electricista, a | 33.600\$00 | 33.600\$00 |
| 6 fogueiros, a | 26.400\$00 | 158.400\$00 |
| 2 marinheiros, a | 24.000\$00 | 48.000\$00 |
| 1 telegrafista, a | 18.000\$00 | 18.000\$00 |

Pessoal assalariado

| | | |
|---------------------------|-----------|------------|
| 1 fogueiro, a. | 6.000\$00 | 6.000\$00 |
| 3 chegadores, a | 4.800\$00 | 14.400\$00 |

Art. 2.º Fica o Governo-Geral de Moçambique autorizado a abrir o crédito especial necessário para custear o encargo resultante deste decreto, com contrapartida no saldo positivo das contas dos exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 893

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professor-director da Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado, da província de Angola, na classe VI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 668

Têm affuido ao Ministério do Ultramar pretensões de estudantes da Índia Portuguesa que desejam, com o fim de retomar estudos do plano nacional, ser admitidos ao exame do 2.º ciclo dos liceus, com dispensa do exame do 1.º, por se apresentarem com as habilitações dos exames de *entrance* e *S. S. C.* (certificado do ensino secundário) das Universidades da União Indiana.

A admissão naquelas condições vem sendo consentida sempre que o Ministério da Educação Nacional, mediante parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, se tem pronunciado no sentido de considerar equiparadas aquelas habilitações estrangeiras ao 2.º ciclo liceal desde que os interessados as completem com as dos exames singulares das disciplinas de Português, Francês, História, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática e Desenho, ou sejam todas as do 2.º ciclo menos a de Língua Inglesa.

Dada porém a distância a que os interessados se encontram da metrópole, e portanto a inevitável demora a que estaria sujeita a apreciação das pretensões caso por caso, e visto que é de interesse nacional não dificultar o regresso de tais estudantes ao ensino português, julga o Governo ser conveniente e justa a adopção das providências constantes do presente decreto.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos ao exame do 2.º ciclo por disciplinas singulares, no Liceu Afonso de Albuquerque, em Goa, com dispensa do exame do 1.º e da disciplina de Língua Inglesa, os indivíduos que comprovem as habilitações denominadas *entrance* e *S. S. C.* das Universidades da União Indiana, além dos demais requisitos legais.

Art. 2.º A admissão a que se refere o artigo anterior será deferida pelo Governo-Geral e importará o pagamento de uma propina especial, que será fixada pelo mesmo Governo, nos termos da sua competência legislativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 14 894

Tendo-se reconhecido que o regime de trabalho previsto para a missão geográfica de Angola pela Portaria n.º 13 637, de 9 de Agosto de 1951, não tem podido ser posto em completa execução e verificando-se, portanto, que, enquanto se não modificarem as condições, é conveniente alterar os quantitativos dos subsídios a atribuir ao pessoal quando actua no campo ou no gabinete em Lisboa;

Sendo também necessário aumentar o quadro de auxiliares da referida missão pela atribuição de dois auxiliares a cada brigada;

Sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar e tendo em atenção o que dispõe o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A constituição da missão geográfica de Angola, na parte respeitante a pessoal auxiliar, fixada no n.º 8.º da Portaria n.º 13 637, de 9 de Agosto de 1951, passa a ser a seguinte:

Pessoal auxiliar:

- 1 auxiliar-chefe.
- 4 auxiliares de 1.ª classe.
- 6 auxiliares de 2.ª classe.

§ único. A Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar submeterá a despacho ministerial, para aprovação, proposta do chefe da missão considerando como mecânicos os auxiliares com com-

provados conhecimentos de mecânica de automóveis, quer já façam parte do pessoal da missão, quer venham a ser contratados, nos termos da lei geral, para preenchimento dos lugares deste quadro.

2.º O pessoal da missão tem direito, durante a sua permanência na província de Angola, além do estabelecido nos n.ºs 12.º e 14.º da Portaria n.º 13 637:

a) A um subsídio diário nos quantitativos seguintes:

| | |
|---------------------------------------|---------|
| Chefe da missão | 160\$00 |
| Adjunto do chefe e chefe de brigada | 130\$00 |
| Adjunto de chefe de brigada | 100\$00 |
| Auxiliar-chefe | 70\$00 |
| Auxiliares de 1.ª classe | 60\$00 |
| Auxiliares de 2.ª classe | 50\$00 |

b) A um subsídio de campo nos quantitativos diários seguintes:

| | |
|----------------------------|---------|
| Pessoal superior | 130\$00 |
| Pessoal auxiliar | 60\$00 |

§ único. Os auxiliares considerados mecânicos têm direito ao subsídio diário correspondente à classe respectiva, acrescido de 20%.

3.º O abono de subsídio de trabalho de gabinete, fixado na alínea b) do § 2.º do n.º 17.º da Portaria n.º 13 637, passará a ser regulado, a partir do começo da campanha de 1954, segundo o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 12 215.

4.º (transitório). A todo o pessoal que actualmente faz parte da missão serão abonados, com efeitos a partir da data do início da campanha de 1954, os subsídios diários e de campo referidos nas alíneas a) e b) e no § único do n.º 2.º da presente portaria, sem necessidade de novas formalidades de nomeação, contrato ou posse.

5.º A Portaria n.º 13 637 considera-se, na parte aplicável, alterada pelo estabelecido no presente diploma.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 669

Os conhecimentos de geologia constituem hoje um dos mais sérios e imprescindíveis instrumentos de trabalho da ciência e da técnica moderna.

Independentemente do seu interesse especulativo, pode dizer-se, com efeito, que dos ensinamentos da geologia dependem, em larga medida, os custos e a segurança das grandes obras de engenharia e o conhecimento e valorização racional das potencialidades económicas do solo e do subsolo.

Não obstante, porém, todo esse relevante papel e o nível de prestígio que, por vezes, os mesmos já desfrutaram entre nós, certo é que os estudos geológicos em Portugal estão longe de ter atingido o grau de desenvolvimento que o interesse nacional impõe.

Metódica e persistentemente vem, por isso, o Governo procurando remediar um tal estado de coisas, quer pelo aumento dos meios de acção ao dispor dos serviços públicos, quer pela sua audiência prévia nos assuntos da respectiva especialidade.

Dentro dessa linha de orientação, considera-se de primordial importância promover a concentração, para evi-

tar (a sua dispersão, ou mesmo a perda, das valiosas referências geológicas colhidas em estudos e trabalhos realizados pelas várias entidades, oficiais ou não. Assim, julgou-se agora conveniente e oportuno encarregar os serviços geológicos de efectuar a compilação dessas referências, assegurando-se-lhes ao mesmo tempo os necessários meios legais para realizar a respectiva colheita e valorização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços geológicos da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, independentemente das funções que lhes estão atribuídas nos termos das disposições legais em vigor, ficam igualmente encarregados de promover a colheita, catalogação e valorização científica adequada de quaisquer estudos ou resultados de trabalhos de interesse geológico realizados por entidades particulares ou serviços oficiais.

Art. 2.º Para efeitos do disposto neste decreto consideram-se de interesse geológico todos os estudos dessa natureza com carácter geral local e bem assim os trabalhos de prospecção geofísica e de aproveitamento de recursos ou reconhecimento do subsolo, por poços, sondagens, captações ou outros meios, quando atinjam uma profundidade mínima de 10 m.

Art. 3.º As entidades, oficiais ou particulares, que efectuarem, no continente ou ilhas adjacentes, quaisquer dos estudos ou trabalhos a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas à comunicação imediata do respectivo início à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 4.º Quando o interesse, natureza ou importância desses estudos ou trabalhos o justificar, a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos poderá exigir a entrega oportuna dos elementos julgados indispensáveis ao bom seguimento ou instrução dos mesmos, muito particularmente no que se refere a desenhos, plantas, relatórios, análises e colecções de fósseis ou de amostras dos terrenos reconhecidos, devidamente identificados e classificados.

Art. 5.º Sempre que as entidades interessadas o desejarem, os elementos a que se refere o artigo anterior serão fornecidos a título confidencial, com a reserva de não poderem ser divulgados ou utilizados para outras finalidades que não sejam meramente científicas, sem expressa autorização dos respectivos proprietários.

Art. 6.º A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos competirá:

1.º Acompanhar, com pessoal especializado, as investigações de maior importância científica ou técnica e auxiliar o seu seguimento com as indicações ou conselhos que lhe for possível prestar;

2.º Promover a catalogação e valorização científica dos elementos recolhidos nos termos deste decreto, com vista ao aproveitamento e coordenação dos conhecimentos assim obtidos com as conclusões ou resultados de trabalhos ou actividades próprias;

3.º Comunicar, obrigatoriamente, aos serviços oficiais a quem essas indicações possam ser úteis a recepção ou a existência em seu poder das referências de carácter geológico de interesse para os trabalhos ou funções de que esses serviços se acham encarregados.

Art. 7.º As infracções ao disposto no presente decreto serão punidas com a multa de 100\$ a 5.000\$, de harmonia com a gravidade da falta, a qual poderá ser elevada ao dobro nos casos de reincidência.

As multas serão aplicadas pelo director-geral de Minas e Serviços Geológicos, sob proposta dos serviços geoló-

gicos, e delas haverá recurso, de harmonia com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 756, de 16 de Maio de 1952, para o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 39 670

O regime de tabelamento dos preços de venda dos produtos biológicos do Laboratório Central de Patologia Veterinária encontra-se regulado pelo Decreto n.º 37 839.

Verifica-se, no entanto, que o sistema adoptado carece da flexibilidade necessária para acompanhar as situações do mercado, em que aquele Laboratório, de certo modo, exerce uma indispensável função reguladora.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os preços dos produtos preparados e vendidos pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária serão fixados por despacho do Ministério da Economia, publicado no *Diário do Governo*, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 1.º do Decreto n.º 37 839, de 27 de Maio de 1950, na parte respeitante a produtos biológicos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 671

Reconhecendo-se a necessidade de alargar o prazo concedido à comissão de liquidação de contas dos Trans-

portes Aéreos Portugueses para ultimar as operações a seu cargo;

Tendo em vista a conveniência de regular a forma de liquidação de débitos que, por qualquer motivo, não seja possível satisfazer dentro daquele prazo, e que, portanto, venham a transitar para a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até final do actual ano económico o prazo fixado no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953.

Art. 2.º As despesas cuja liquidação venha a incumbir à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, nos termos do § 2.º do citado artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 188, se não puderem ser satisfeitas à custa das receitas da mesma proveniência por ter já sido feita a respectiva entrega nos cofres do Estado, conforme o estabelecido no § 1.º do mesmo artigo, sê-lo-ão em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos do orçamento do Ministério das Comunicações ou da que for especialmente inscrita, depois de obtido despacho favorável do Ministro das Finanças.

§ 1.º A comissão de liquidação de contas dos Transportes Aéreos Portugueses deverá cativar nas receitas cobradas por seu intermédio uma importância correspondente ao montante dos encargos conhecidos que não seja possível satisfazer até ao encerramento das suas contas.

§ 2.º São aplicáveis às operações, tanto de receita como de despesa, a realizar através do conselho administrativo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, em substituição da comissão referida no parágrafo anterior, assim como à prestação das respectivas contas, as disposições especiais que presentemente as regulam.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Artur Aguedo de Oliveira*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Paulo Arsénio Virissimo Cunha*—*Eduardo de Arantes e Oliveira*—*Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Manuel Gomes de Araújo*—*José Soares da Fonseca*.